

Protocolo 11: 4.440/2020

De: Charles C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 29/04/2020 às 19:05:03

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEFF, SFA - DEFF - AUDITBI, SFA - DEFF - AUDITBIP

Segue Relatório e Voto RT 241/2020

—
Charles Douglas Correa

Auditor Fiscal de Tributos Municipal

Anexos:

RT 241_2020 - LUIZ CARLOS CLAUDINO DOS SANTOS - Relatório e Voto (2).pdf

Recurso Tributário n.º 241/2020

Relator: Conselheiro Charles Douglas Corrêa

RELATÓRIO.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LUIZ CARLOS CLAUDINO DOS SANTOS face a Decisão Administrativa nº 101/2020/GSFA, que indeferiu o requerimento objeto do Protocolo Eletrônico 1DOC nº4.440/2020, onde pleiteou a expedição de **Certidão de Quitação de ITBI para fins de registro de contrato de aforamento**, referente as matrículas 32788, 32789, 32790 e 32791, todas do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú.
2. Fundamenta o seu pedido, ao alegar que o *recolhimento do ITBI referente aos imóveis em questão, foi efetuado integralmente quando da aquisição dos mesmos, pois consideradas foram, as suas áreas na totalidade, inclusive sobre a área de marinha*.
3. Argumenta ainda, que a Procuradoria do Município exarou parecer opinando pela ilegalidade do recolhimento do ITBI sobre a ocupação em área de marinha, eis que inexistiria até então, a propriedade ou o domínio útil, mas tão somente a posse precária, o que indicaria que à época da aquisição do imóvel, não ocorreu o fato gerador do ITBI em relação à fração ideal de ocupação em área de marinha, porém, foi exigido o pagamento do ITBI, caso contrário, ficaria impedido de proceder ao registro.
4. Ressalta, que em outras oportunidades, o Conselho de Contribuintes houvera entendido pela emissão da Certidão de Quitação do ITBI, juntando ao presente, estes julgados anteriores.
5. Irresignada com o desfecho, a recorrente interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

VOTO.

6. Presentes os pressupostos de admissibilidade, com os devidos registro e autuação, conheço do Recurso.

7. O presente recurso tem por objeto requerimento de expedição de Termo de Quitação de ITBI, para fins de registro de contrato de aforamento dos imóveis inscritos sob as matrículas 32788, 32789, 32790 e 32791, todas do 1º ORI, por entender a Recorrente, que já houve o recolhimento do referido imposto, no exercício de 2.008, quando da escrituração dos mesmos.

8. Junta aos autos cópias das referidas matrículas, bem como, dos Recursos Tributários nº 196, 197 e 198/2019.

9. Há de se ressaltar que este tema, recentemente, foi amplamente debatido por esse Conselho também nos autos dos Recursos Tributários 232, 236 e 237/2020, todos julgados e decididos por unanimidade, por não dar provimento aos recursos.

10. Destes julgamentos, enfatiza-se o entendimento que, mesmo tendo recolhido ITBI quando da escrituração dos imóveis à época da aquisição, naquela oportunidade, não se tratava propriamente de enfiteuse, mas da aquisição onerosa do direito de ocupação do imóvel, portanto, na data em que ocorrer o fato gerador, descrito no artigo 2º, X, da Lei 859/89, que dispõe que a *“incidência do imposto alcança a enfiteuse”*, ou seja, quando do respectivo registro do Contrato de Aforamento junto ao competente ORI, o referido imposto deve também incidir.

11. Como muito bem observado pelo conselheiro relator do RT 237/2020 *“Não se pode negar, porém, que a Recorrente houvera recolhido ITBI com base na área total do imóvel, naquele período. Entretanto, já se passaram mais de 5 (cinco) anos para o pedido de restituição ou, mesmo, compensação, no que se refere aos valores pagos, face ao instituto da prescrição”*, bem como, *“não se pode dizer que houvera **pagamento antecipado do tributo**, eis que tal possibilidade não está albergada pelo artigo 10º, da Lei n.º 859/1989”*.

12. Assim, como é de entendimento deste Conselho, as possibilidades de discutir sobre a compensação dos valores pagos a título de ITBI no exercício de 2008, ou mesmo

a sua restituição, embora não tenha sido requerida, são inaplicáveis, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos, e portanto, a prescrição afasta tais hipóteses.

13. Cabe enfatizar que, apesar de em outras oportunidades, o Conselho de Contribuintes ter decidido pelo reconhecimento da antecipação do ITBI e deferido a expedição da Certidão de Quitação como ora se pretende, discordo deste entendimento pelos motivos retro citados além do fato de não haver vinculação sumular aos entendimentos anteriores.

14. Sob tais fundamentos, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, NEGÓcio PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de Primeira Instância.

É como voto.

Balneário Camboriú, 27 de março de 2020.

Charles Douglas Corrêa
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7D13-5453-FDF2-B4B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 29/04/2020 19:05:38 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/7D13-5453-FDF2-B4B0>